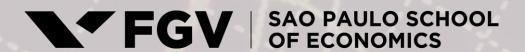


Working Paper 497

CCGI - N°12
Working Paper Series
JANEIRO DE 2019



Barreiras no Comércio Internacional, Normas Técnicas e Normas de Sustentabilidade: as Novas e Velhas Regras de Certificação

Rogerio de O. Corrêa





As manifestações expressas por integrantes dos quadros da Fundação Getulio Vargas, nas quais constem a sua identificação como tais, em artigos e entrevistas publicados nos meios de comunicação em geral, representam exclusivamente as opiniões dos seus autores e não, necessariamente, a posição institucional da FGV. Portaria FGV Nº19

Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas FGV EESP www.fgv.br/eesp

Barreiras no Comércio Internacional, Normas Técnicas e Normas de Sustentabilidade: as Novas

e Velhas Regras de Certificação

Rogerio de O. Corrêa¹

Resumo: Este artigo tratará das barreiras regulatórias, conforme definidas no Anexo I do

Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio e também sobre as

Normas Voluntárias de Sustentabilidade. Procurou-se estabelecer um vínculo entre os dois

temas, iniciando-se a análise, nas negociações sobre o sistema internacional de comércio pós

Segunda Guerra, passando pelas discussões sobre a definição de normas técnicas, sobre

organismo internacional de normalização e sobre as questões associadas à sustentabilidade

nos Objetivos do Milênio de 2000 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

consolidados em 2015 após aprovação da Agenda 2030².

Palavras-chave: Barreiras Regulatórias; Normas Técnicas; Normas Voluntárias de Sustentabilidade;

Regulamentos Técnicos; Sustentabilidade.

Classificação JEL: K20, L50 e L51

Abstract: This paper aims to deal with regulatory barriers as defined in the Annex I of the World

Trade Organization Technical Barriers to Trade Agreement as well as Voluntary Sustainability

Standards. Its intention is to establish a link between these two issues, beginning the analysis in trade

negotiations after World War II through the discussions and definitions of Standards, International

Standardization Body and on questions related to sustainability with regard the Sustainability

Development Goals of 2015 after the 2030 Agenda approval.

Classification JEL: K20, L50 e L51

1. Introdução

¹ Engenheiro Químico (UFRJ), Doutor em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos (UFRJ) e Pesquisador de Pós-doutorado da CCGI/EESP-FGV, sob a Coordenação da Professora Vera Thorstensen, e

pesquisador do Inmetro.

² Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao adotarem o documento "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

1

As questões regulatórias também se inserem no emaranhado de temas dos acordos comerciais sendo um "tempero extra" ao Spaghetti Bowl³. As barreiras advindas das exigências regulatórias são um fenômeno relativamente recente na história das relações comerciais. Presentes em decorrência de temas comerciais menos tradicionais que as tarifas, se enquadram no clichê da "tempestade perfeita" devido a capacidade obstrutiva e o impacto comercial negativo no comércio internacional.

Após a Conferência de Bretton Woods (1944), as negociações que resultaram na Carta de Havana (1948), cujo objetivo inicial era a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), não foi ratificada pelo Congresso dos EUA, obrigando os países signatários a transformar o secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, em Inglês GATT, em uma Organização *stricto senso*, encarregada por toda discussão comercial relacionada às negociações de tarifas até que fosse criada, em 1995, a Organização Mundial do Comércio.

O mundo viveu no pós-guerra um esforço de reconstrução: a Guerra Fria entre EUA e a União Soviética, um forte processo de industrialização e a busca de ganhos de produtividade, qualidade e competitividade.

O resultado dessa corrida industrializante e de reconstrução resultou no descuido com questões ambientais, trabalhistas e de qualidade (falta de preocupação com critérios de sustentabilidade, segurança e saúde); por outro lado, iniciou-se um processo de conscientização do consumidor sobre seus direitos, que impactou em demandas por produtos mais seguros, de melhor qualidade, rótulos mais informativos e programas de certificação que atestassem estas características. Estes processos acabaram gerando aumento do custo de produção e o surgimento de novas barreiras comerciais.

A diminuição de tarifas nas diversas rodadas de negociação pré-OMC (GATT) não significou a diminuição do protecionismo comercial. Esse se apresentou em novas frentes e em outras demandas como as das indústrias por defesa de mercado e dos consumidores, por mais informação, transparência e qualidade dos produtos, sendo o instrumento desses mecanismos as regras regulatórias na forma de barreiras técnicas.

⁴ Termo cunhado a partir de evento meteorológico ocorrido na costa leste dos Estados Unidos em outubro de 1991 causando danos estruturais de muitos milhões de dólares, formada pela combinação de ventos com força acima de furação e ondas de 10 m de altura foi descrita em livro por Junger (1997) e no cinema por filme de Wolfgang Petersen (2000).

³ O termo foi usado por Jagdish Bhagwati em seu artigo de 1995 "U.S. Trade Policy: The Infatuation with Free Trade Agreements" e repetido em vários outros artigos e documentos no contexto das discussões tarifárias, como no livro "The History and Future of World Trade Organization", Craig VanGrasstek

Este artigo apresentará a discussão sobre dois tipos de barreiras comerciais não tarifárias, baseadas em requisitos técnicos sob a égide do Acordo sobre Barreiras Técnicas, em inglês, *Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT* e das normas voluntárias de sustentabilidade, tema não coberto nos acordos da OMC.

Uma observação sobre barreiras regulatórias é que toda discussão sobre o tema carrega uma questão importante relacionada com "qualidade" do produto. Quando se observa o conjunto de atributos por trás do termo qualidade, no caso, cultura, costumes e adequação ao uso entre outras dimensões⁵, entende-se o porquê da complexidade e da explosão de medidas regulatórias.

2. O Acordo sobre Barreiras Técnicas

2.1. Breve histórico das negociações sobre Barreiras Técnicas durante o GATT e a OMC

O Acordo TBT, tem seu antecedente imediato na Rodada Tóquio, no *Standards Code* (Código de Normas). Durante o período de vigência do Código no GATT (1979-1994), as barreiras técnicas e as medidas sanitárias e fitossanitárias eram tratadas juntas no mesmo documento. Entretanto, do ponto de vista histórico, tanto o TBT quanto o SPS, acordo que trata das medidas sanitárias e fitossanitárias, têm outro antecedente comum: o Artigo XX do GATT/1947. O artigo já prescrevia que: [...]"...nada nesse Acordo deve ser interpretado para prevenir a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante de medidas: [...](b) necessárias para proteger a vida ou saúde dos seres humanos, animais ou vegetais; "[...]. A partir do item (b) do artigo XX, outras questões passaram a ser frequentes na discussão sobre proteção à vida e à saúde do homem e de espécies animais e vegetais.

Muito também se tratou da inter-relação entre os dois acordos, suas semelhanças e diferenças, principalmente o debate sobre "avaliação de risco" *versus* "qualidade", ou seja, a questão fundamental da cisão ocorrida na Rodada Uruguai que, a partir do *Standards Code*, resultou nos Acordos SPS e TBT.

O documento do secretariado da OMC: "Negotiating History of the Coverage of the Agreement on Technical Barriers to Trade with Regard to Labeling Requirements, Voluntary Standards, and Processes and Production Methods Unrelated to Products Characteristics" de

⁵ Vários autores entendem que ao termo qualidade podem-se associar oito dimensões: desempenho, características, confiabilidade, conformidade, durabilidade, atendimento, estética e qualidade percebida. GARVIN (1992)

agosto de 1995 (WTO, 2015d), contém um resumo das discussões desenvolvidas no período do GATT (pré-Rodada Tóquio, Rodada Tóquio e Uruguai) sobre os temas TBT, normas técnicas e rotulagem. Curioso notar que algumas das discussões, como o conceito de norma técnica internacional e organismo de normalização relevante, ainda são muito presentes nas preocupações comerciais apresentadas pelos Membros para escrutínio do acordo TBT, tanto nas questões comerciais específicas quanto nas disputas comerciais que colocaram o acordo em evidência, a partir de 2012, com os seguintes casos: US Tuna-II, US Cool, US Cloves Cigarretes e EC Seals (WTO, 2015b).

A discussão sobre o tema durante a Rodada Tóquio foi realizada pelo Grupo de Trabalho 3 do Comitê de Comércio de Produtos Industriais, cujo objetivo foi, entre outros, examinar a aplicação não razoável de normas técnicas e requisitos de embalagem, rotulagem e marcação e seus efeitos no comércio. O trabalho foi baseado em inventário⁶ de medidas nãotarifárias e para-tarifárias fornecidas pelas partes contratantes do GATT.

As questões levantadas ainda persistem tendo em vista que exigências de rotulagem, como a necessidade de que os rótulos sejam na língua do "mercado consumidor", legítimas *a priori*, ainda são tidas como inconsistentes por Membros por supostamente ferirem o Artigo III do GATT (Tratamento Nacional).

O enquadramento legal do tema, conceito sobre normas internacionais, acarretou sua inclusão no texto do *Standards Code* e sua manutenção no texto do Acordo TBT. Junto à rotulagem outros dois princípios também estiveram na pauta: a transparência sobre os procedimentos contidos na sugestão de que as Partes Contratantes e depois os Membros indiquem Pontos Focais para responder consultas e na de que os requisitos de rotulagem sejam baseados em normas internacionais. A questão do custo de adaptação dos rótulos, pelos países em desenvolvimento, também se fez presente, com a alegação de que significavam ônus desproporcional ao comércio destes países.

Em março de 1975, ainda na Rodada Tóquio, o grupo negociador de Medidas nãotarifárias concordou em criar o subgrupo de barreiras técnicas ao comércio. O escopo do trabalho desse grupo fixou o desenho das regras gerais para normas técnicas, assim como ficou acordado que tais regras seriam aplicadas a saúde e regulamentos sanitários sobre produtos agrícolas e tropicais devendo ser examinados pelos grupos de Agricultura e Produtos

⁷ IMS ID 443 – Preocupação Comercial Específica de México, União Europeia e Canadá x Brasil, no documento do Comitê de Barreiras Técnicas – em documento G/TBT/M/65, página 50 (WTO, 2015g)

⁶ "In November 1967, the CONTRACTING PARTIES decided, as part of their future work, to set up an Inventory of non-tariff and para-tariff barriers affecting international trade. The Inventory was based on notifications received from contracting parties and consolidated by the Secretariat (...)" (WTO, 2015d)

Tropicais. O texto final do *Standards Code* (WTO, 2015d) circulou em 29 de março de 1979 e contém uma definição em seu Anexo I para especificação técnica⁸.

O documento "Negotiating history..." menciona ainda que não houve uma discussão sobre rotulagem durante as discussões da Rodada Uruguai. Entretanto, além de dividir o *Standards Code* nos Acordos TBT e SPS, a nova rodada inseriu a questão no preâmbulo⁹ e no artigo 2.2¹⁰ do acordo TBT, qual seja, o objetivo legítimo da prevenção de práticas comerciais desleais quando da informação ao consumidor com ênfase no termo "nos níveis que o [Membro] considerar apropriado" (WTO, 2015d), assim como, nas definições de regulamentos técnicos e normas técnicas do Anexo 1 que serão tratadas mais adiante.

2.2. Conceitos fundamentais

O Acordo TBT é um acordo sobre regulamentos técnicos, normas técnicas, procedimentos de avaliação da conformidade e sobre a autonomia dos Membros da OMC para que apliquem tais medidas relacionadas à qualidade no comércio de bens. O Acordo não se aplica a Serviços (art.1.3), Compras Governamentais (art.1.4) e questões envolvendo o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (art. 1.5).

Seu preâmbulo traça uma linha de equilíbrio entre a autonomia regulatória dos Membros e o objetivo de que tais medidas não sejam aplicadas de modo arbitrário ou que constituam uma discriminação injustificada entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou ainda, que sejam uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

_

⁸ "(...) a specification contained in a document which lays down characteristics of a product such as levels of quality, performance, safety or dimensions. It may include or deal exclusively with terminology, symbols, testing and test methods, packaging, marking or labeling requirements as they apply to a product" (WTO, 2015d).

⁹ "Recognizing that no country should be prevented from taking measures necessary to ensure the quality of its exports, or for the protection of human, animal or plant life or health, of the environment, or for the prevention of deceptive practices, at the levels it considers appropriate, subject to the requirement that they are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail or a disguised restriction on international trade, and are otherwise in accordance with the provisions of this Agreement" (WTO, 2015d).

¹⁰ "Members shall ensure that technical regulations are not prepared, adopted or applied with a view to or with the effect of creating unnecessary obstacles to international trade. For this purpose, technical regulations shall not be more trade-restrictive than necessary to fulfil a legitimate objective, taking account of the risks nonfulfilment would create. Such legitimate objectives are, inter alia: national security requirements; the prevention of deceptive practices; protection of human health or safety, animal or plant life or health, or the environment. In assessing such risks, relevant elements of consideration are, inter alia: available scientific and technical information, related processing technology or intended end-uses of products" (WTO, 2015d).

No texto do acordo, o termo utilizado para nomear as barreiras técnicas, que não aparecem escritas dessa forma, é o contido nos artigos 2.2, 2.5¹¹, 5.1.2, 12.7 e Anexo 3-E, de que os procedimentos contidos nas normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

Interessante constatar semanticamente sobre a questão é que a existência, conforme o acordo, de barreiras técnicas desnecessárias ou "ilegais", permite que existam barreiras técnicas necessárias, estas seriam as que estão em conformidade com as regras previstas no acordo. Assim, as barreiras necessárias seriam as amparadas pelos objetivos legítimos contidos no artigo XX-b do GATT, no Acordo TBT, em seu preâmbulo, e no Art. 2.2 do Acordo, que são: proteção à saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; prevenção de práticas comerciais enganosas; imperativos de segurança nacional, entre outros objetivos e do uso de medidas baseadas em normas internacionais relevantes.

Esse entendimento sobre barreiras técnicas necessárias e, portanto, legais, é uma mudança de entendimento de quase vinte anos de que o termo "barreira técnica" é um conceito negativo e proibido pelo Acordo TBT. A ambiguidade do conceito sobre o que é uma barreira técnica é proposital e surgiu da aplicação das medidas do TBT e pela não aceitação ou não existência de acordos de reconhecimento sobre o uso destas exigências.

Um conceito aceito e usado a partir do entendimento do acordo sobre barreiras técnicas é que "são barreiras comerciais não tarifárias derivadas da utilização de normas ou regulamentos técnicos não transparentes ou que não se baseiem em normas internacionalmente relevantes ou, ainda, decorrentes da adoção de procedimentos de avaliação da conformidade não transparentes e/ou demasiadamente dispendiosos, bem como de inspeções excessivamente rigorosas ou demoradas e estejam em desconformidade com as regras e os princípios dispostos no Acordo TBT da OMC" (INMETRO, 2015b).

Assim, a dualidade sobre a aplicação legítima (não-protecionista) das medidas e ilegítima (protecionista) permeia o tema desde o início das negociações comerciais sobre barreiras técnicas nos primórdios da Rodada Tóquio até as disputas desta década na OMC; assim como, a questão sobre quais seriam as normas técnicas que legitimam as medidas e quais organismos desenvolveriam tais normas.

Durante a década de 1970 o entendimento sobre normas internacionais e organismos de normalização já era motivo de debate. O documento de junho de 1974 da *UN Economic Commission for Europe* (UNECE) estabeleceu que o conceito de norma técnica era:

6

¹¹ "(...) it shall be rebuttably presumed not to create an unnecessary obstacle to international trade" (WTO, 2015k).

[...]uma especificação técnica ou outro documento disponibilizado ao público, desenvolvido em cooperação e consenso ou aprovação geral de todos os interessados por ele afetados e baseado em resultado consolidado da ciência, tecnologia e experiência, cujo objetivo é a promoção de benefícios ótimos para a comunidade e que tenha sido aprovado por organismo reconhecido a nível nacional, regional ou internacional ("Tradução do autor") (WTO, 2015d).

Já o termo organismo de normalização foi definido como: "um organismo, governamental ou não governamental, em que uma de suas atividades reconhecidas seja no campo da normalização." ("Tradução do autor") (WTO, 2015d).

Essas definições eram um contraponto às propostas pelo Secretariado do GATT na nota (MTN/NTM/W/5), que definia norma técnica como:

[...]qualquer especificação que fornece alguma ou todas as propriedades de um produto em termos de qualidade, pureza, valor nutricional, desempenho, dimensão ou outras características. Incluindo, onde aplicável, métodos de ensaio, e especificações relativas a ensaios, embalagem, marcação e rotulagem na extensão que estes afetem produtos mais que os processos. Incluem normas que foram desenvolvidas por uma única empresa estatal, semi-estatal, ou não governamental, para sua própria produção ou para propósito de compra [...]. ("Tradução do autor") (WTO, 2015d).

Tais normas poderiam ser compulsórias ou voluntárias, sendo as últimas as que não implicavam cumprimento legal obrigatório.

E organismo de normalização, era entendido como: "qualquer organização não-governamental que prepare normas voluntárias para uso público". Alguns desses são organismos de normalização nacional, definidos como: "um organismo nacionalmente reconhecido que é, ou seja, elegível para se tornar membro de um organismo internacional não-governamental de normalização". Um organismo de normalização internacional seria aquele que se enquadrasse na definição: "qualquer organização internacional reconhecida, seja governamental ou não governamental, que prepare normas, e que admita que organismos relevantes em todos os seus membros aderentes participem da preparação de tais normas". ("Tradução do autor") (WTO, 2015d).

Todos esses conceitos devem ser vistos com certo distanciamento às décadas de 1970 e 1980. Entretanto, são de grande utilidade, inclusive porque as discussões travadas sobre esses temas, nessas décadas, permanecem atuais, sendo um bom parâmetro para avaliar a atualidade dos temas os quatro painéis de 2012, onde o Acordo TBT esteve sob análise do Órgão de Soluções de Controvérsias, em inglês, *Dispute Settlement Body – DSB*, e do Órgão de Apelação, em inglês, *Appellate Body - AB*. Principalmente em TUNA-II, o conceito de órgão internacional relevante de normalização foi fundamental para definição do painel. (WTO, 2015b).

Para efeitos do Acordo TBT, o conceito utilizado para Norma Técnica é o que consta em seu Anexo 1.2, tendo sido embasado no Guia 2 da *International Organization for Standardization* (ISO), versão de 1991:

"Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento é voluntário. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção" (WTO, 2015k).

O documento da ISO teve outras versões depois de 1991, entretanto, o conceito permanece como sendo o daquele documento. Esse conceito incorpora muitos detalhes, em função da abrangência desejada, dos documentos que o antecederam e ainda das normas técnicas. É capital o entendimento do documento da segunda revisão trienal (2000) (WTO, 2015a) do acordo que define uma norma técnica internacional como relevante para servir de base aos regulamentos técnicos, as desenvolvidas por um organismo internacional relevante sobre o tema da norma e, ainda, que tenha sido preparada conforme os seguintes princípios: transparência; abertura; imparcialidade e consenso; efetividade e relevância; coerência; e levado em consideração a dimensão de desenvolvimento para os países em relação à questão normalizada.

Quanto aos regulamentos técnicos, sua definição também consta no Anexo 1.1 do Acordo TBT, e também baseada no Guia 2 da ISO/ *International Electrotechnical Commission* (IEC) de 1991, como:

"Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é compulsório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos e requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção." (WTO, 2015k).

Os procedimentos de Avaliação da Conformidade são os descritos no Anexo 1.3 do Acordo TBT, novamente extraídos do Guia da ISO/IEC de 1991, como sendo: "Qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridas". (WTO, 2015k).

O Anexo 1 do Acordo TBT, entretanto, não contém a definição de Organismo de Normalização, embora o Guia 2 da ISO/IEC de 1991 defina como: "Organismo que tenha atividades Reconhecidas de Normalização". (WTO, 2015k).

Por que essas definições são tão importantes? Porque o Acordo TBT trata de questões comerciais decorrentes da aplicação de medidas técnicas baseadas em normas técnicas,

regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. Mais especificamente quando a aplicação dessas medidas extrapola o direito de defesa dos objetivos legítimos descritos no acordo. A fronteira sobre o que é legítimo e o que o extrapola só pode ser definida se todas as pontas decorrentes desses conceitos estiverem bem amarradas.

Será a partir desses conceitos que as negociações comerciais, baseadas no Acordo, serão bem-sucedidas ou não. É importante lembrar que o Acordo TBT, como um dos acordos constituintes da OMC, também precisa estar em conformidade com os objetivos do Acordo de Marraqueche, quais sejam: assegurar aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos uma parcela do comércio mundial e contribuir para que os países Membros entrem em acordo para diminuir barreiras ao comércio.

2.3. Princípios do Acordo TBT

O Acordo TBT prevê os seguintes princípios: prevenção de barreiras técnicas (denominadas no acordo como exigências mais restritivas ao comércio do que o necessário); não-discriminação e tratamento nacional; harmonização de regulamentos técnicos; equivalência de regulamentos técnicos; reconhecimento mútuo de procedimentos de avaliação da conformidade; transparência; assistência técnica e o tratamento especial e diferenciado. Esses princípios estão distribuídos ao longo do Acordo em 1 preâmbulo, 15 artigos e 3 anexos.

Começando pelo primeiro dos princípios o da "Prevenção de barreiras técnicas", o acordo prescreve que regulamentos técnicos (artigo 2.2), procedimentos de avaliação da conformidade (artigos, 5.1 e 5.1.2) e normas técnicas (anexo 3) não criem barreiras desnecessárias ao comércio. Entretanto, a jurisprudência em torno do acordo recomenda que na oscilação dos "pratos da balança regulatória" entre a permissão de desenvolver barreiras legítimas e evitar que tais barreiras sejam uma prática protecionista disfarçada, seja verificada primeiro a existência da não-discriminação (artigo 2.1) em situações onde as mesmas condições prevaleçam.

Assim, o legítimo direito de um país desenvolver exigências nas formas do acordo prevalece desde que não seja discriminatório entre os Membros e entre produtos iguais, que não crie barreiras desnecessárias ao comércio internacional e que seja legitimado pelos objetivos previstos de proteger a saúde e a segurança humana, a saúde e a vida de animais e

plantas, o meio ambiente e a prevenção de práticas comerciais desleais ou enganosas, entre outros.

O equilíbrio entre a possibilidade de fazer exigências legítimas e não discriminar ilegitimamente seria obtido pelos princípios de Harmonização de Regulamentos Técnicos; Equivalência de Regulamentos Técnicos e Reconhecimento Mútuo de Procedimentos de Avaliação da Conformidade. Esses três princípios se calcariam no uso de normas internacionais relevantes, que já foi objeto de discussão anterior e que ainda hoje provoca uma série de preocupações entre os Membros, mas que é um dos pontos nevrálgicos da aplicação do acordo. Uma norma técnica internacional relevante deve ser entendida como:

"Um documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento é voluntário. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção."

Um documento desenvolvido "por um organismo internacional relevante sobre o tema da norma" e, ainda, conforme os princípios de: "transparência; abertura; imparcialidade e consenso; efetividade e relevância; coerência; e levado em consideração a dimensão de desenvolvimento para os países em relação à questão normalizada." (WTO, 2015k).

Para que a presunção de conformidade com o acordo seja atingida, bastaria o uso de uma norma internacional relevante, ou o uso de uma norma "internacional" em desenvolvimento (eminente) cuja relevância para o tema não seja questionável como base para os regulamentos técnicos conforme previsto no artigo 2.4. Para procedimentos de avaliação da conformidade (artigo 5.4) ou para o desenvolvimento de normas nacionais e regionais (anexo 3.f). Dessa forma, não caberia aos parceiros comerciais do Membro regulador questionar a exigência.

Nesses casos a harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, entendida como: "à conciliação, à colocação em harmonia, de acordo", quando da harmonização de regulamentos ou procedimentos de avaliação da conformidade, o previsto é transformar uma ou mais exigências em uma nova que incorpore os principais conceitos daquelas que a originaram" (INMETRO, 2015b) seria obtida pelo simples uso de uma norma internacional como base das diferentes exigências, facilitando o processo de harmonização, pois a base originária das exigências seria igual. O pressuposto de uso de uma

norma internacional relevante seria assim fundamental para o processo de harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade.

Em acordos comerciais, a equivalência de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade seria facilitada pelo uso de uma mesma norma técnica internacional. Entretanto tal conceito é mais aplicado quando esses são diferentes mas buscam o mesmo objetivo legítimo e, portanto, poderiam ser acordados como equivalentes. O uso de uma mesma norma internacional como base para um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade está mais associado com o mecanismo de harmonização.

O reconhecimento mútuo é mais uma forma de entendimento negociado entre partes que entendem que pormenores na forma de uma exigência podem ser superados pelo reconhecimento da legitimidade das medidas, o uso de uma norma internacional relevante novamente contribui para facilitar tal reconhecimento e a superação dos obstáculos técnicos.

O reconhecimento mútuo tem sido muito usado como mecanismo de aceitação de resultados de avaliação da conformidade originários de outro país. Surge na forma de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais feitos com base nas estruturas de acreditação (organismos de certificação ou laboratórios) ou entre programas de avaliação da conformidade.

É importante relembrar que boa parte das discussões sobre o acordo TBT se dá a partir da construção de sua célula base, a "norma internacional". Foi assim durante o período do GATT (Rodada Tóquio), foi assim durante as negociações da Rodada Uruguai e tem sido assim durante os vinte anos de existência da OMC. Pode-se afirmar que parte significativa das preocupações comerciais e das negociações são feitas a partir dessa questão.

Antes de se comentar os três últimos princípios do acordo, vale a pena mencionar a discussão entre EUA e União Europeia sobre o tema que permeia uma das principais negociações comerciais do momento e que durante as negociações pós Rodada Uruguai impossibilitou a citação dos organismos internacionais de normalização relevantes.

Durante a segunda revisão trienal do Acordo TBT, os países decidiram que alguns princípios, como: transparência, abertura, imparcialidade e consenso, efetividade e relevância; coerência; e levado em consideração a dimensão de desenvolvimento para os países em relação à questão normalizada; pautariam o desenvolvimento de normas internacionais com relação aos artigos 2, 5 e anexo 3 do acordo TBT. (WTO, 2015a).

O documento, em seu Anexo 5, preparou uma lista indicativa de abordagens para facilitar a aceitação de resultados de avaliação da conformidade, entretanto, não foi capaz de preparar uma lista de tais organismos. O interessante é verificar, no anexo 1 do documento,

que o Comitê havia convidado dez organizações¹² para desenvolverem um entendimento sobre o papel das organizações internacionais desenvolvedoras de normas técnicas. Tal documento e convite não foram bastante para reconhecer a relevância para que fossem consideradas "organismos internacionais de normalização".

É fácil entender o motivo. Historicamente as principais organizações de normalização dos EUA¹³ sentiam-se "excluídas" do processo internacional ou sub-representadas pela ANSI (*American National Standards Institute*) que é a federação de organismos de normalização e o "single-voice" dos EUA para os fóruns internacionais de normalização. Argumenta-se que o processo de desenvolvimento das normas nas organizações de normalização daquele país respeita os princípios da segunda trienal e que a representação da União Europeia nos organismos "ditos internacionais" é distorcida pela presença das organizações dos Estados Membros e não de uma voz única como a ANSI, em outras palavras, que o peso europeu é decisivo e excessivo nessas organizações.

Tal desentendimento tem contribuído para muitas discussões no âmbito do Comitê TBT e foi uma das dificuldades para o Acordo TTIP entre os EUA e a União Europeia. Uma das soluções encontradas para que o acordo prosperasse foi a tentativa de baseá-lo nos princípios de equivalência e de reconhecimento mútuo, que não necessita de uma mesma norma internacional, do que baseado no princípio da harmonização que obriga uma convergência de exigências. O governo dos EUA, do Presidente Donald Trump, interrompeu as negociações sobre o Acordo TTIP e impediu o avanço da avaliação dos resultados da abordagem de equivalência e reconhecimento mútuo.

2.4. Transparência

O princípio da transparência é efetivado por três ações contidas no Artigo 10 do acordo: o artigo sobre informação e assistência à informação. Este artigo prevê que:

"cada membro deve assegurar que exista um centro de informações capaz de responder a todas as consultas razoáveis dos outros membros e de partes interessadas dos outros membros, bem como fornecer os documentos pertinentes à

_

Organização das Nações Unidas para Alimentos e Agricultura (FAO), Comissão do Codex Alimentarius, Comissão Internacional de Eletrotécnica (IEC), Organização Internacional de Normalização (ISO), Organização Internacional de Saúde Animal (OIE), Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), União Internacional de Telecomunicações (ITU), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), e Organização Mundial da Saúde (OMS).

American Society for Testing Materials (ASTM), American Society of Mechanical Engineers (ASME), American Petroleum Institute (API), Underwriters Laboratories (UL), entre muitas outras.

regulamentação técnica e aos procedimentos de avaliação da conformidade" (Acordo TBT Art. 10.1) (WTO, 2015k).

No item 10.1, estão presentes duas ações relacionadas à transparência, ambas a serem desempenhadas pelo Ponto Focal¹⁴ do país para o Acordo: a primeira é responder as consultas sobre as exigências técnicas vigentes no país; e a segunda é fornecer os documentos pertinentes a essas exigências. Uma terceira ação de transparência é a existência de uma Autoridade Notificadora¹⁵ (artigo 10.10), incumbida de realizar as notificações das propostas de regulamentos técnicos (artigos 2.9, 2.10 e 3.2) e procedimentos de avaliação da conformidade (artigos 5.6, 5.7 e 7.2), assim como, das provisões do artigo 15.2 relacionadas à estrutura organizacional do Membro.

2.5. Tratamento Especial e Diferenciado e Assistência Técnica

O Tratamento Especial e Diferenciado está presente no artigo 12 do acordo TBT e as questões sobre Assistência Técnica no artigo 11. Estas duas questões estão intrinsecamente ligadas, pois estão endereçadas às dificuldades enfrentadas (custo e capacidade técnica, científica e negociadora) pelos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos em participarem das organizações internacionais de desenvolvimento de normas e, consequentemente, de terem seus interesses tratados em normas internacionais relevantes, e segundo, de atenderem às exigências de transparência e infraestrutura previstas no acordo.

Assim, o artigo 12 possibilita uma certa flexibilidade aos Membros em desenvolvimento e menos desenvolvidos para o atendimento às exigências de preparação e aplicação de regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e normas técnicas (artigo 12.3); relacionadas à assistência técnica (art. 12.7), harmonização (art. 12.4, 12.5 e 12.6), limitações de tempo (art. 12.8), consultas (art. 12.9) e exames periódicos (art. 12.10).

Já no artigo 11 é feito um chamado aos países desenvolvidos para apoiarem os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos na superação das dificuldades decorrentes de falta de recursos e infraestrutura. Este apoio é feito das mais diversas formas e visa atender aos interesses destes últimos como na participação em organizações internacionais de normalização, tanto na forma de patrocínio à participação, como na de apoio técnico; no desenvolvimento de normas que atendam ao interesse desses países; em projetos de

_

^{14 e 24} No Brasil o INMETRO exerce as funções de Ponto Focal e Autoridade Notificadora

assistência para superação de gargalos tecnológicos e de infraestrutura; de apoio à constituição do Ponto Focal e preparo das notificações; de constituição de ferramentas de alerta sobre novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, entre vários outros projetos.

Na terceira revisão trienal (2002), os países membros acordaram sobre as notificações de oferta e demanda de assistência técnica. Tal mecanismo, entretanto, tem sido pouco utilizado pelos membros desenvolvidos por alegarem que a oferta de assistência está sujeita à existência de dotação orçamentária (recursos) que nem sempre está disponível e não poderia ser objeto de uma oferta ilimitada tal qual a pretensa previsão do mecanismo.

Outro debate interessante sobre o mecanismo de tratamento especial *versus* assistência técnica é que os países em desenvolvimento alegam que a previsão do acordo é que haja flexibilização de exigências para países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, ou seja, várias exigências decorrentes de compromissos assumidos deveriam ser flexibilizadas para os países com menor poder econômico. Entretanto, os países desenvolvidos entendem que a forma de se alcançar os objetivos do artigo 12 seria por meio da assistência do artigo 11, e não pela flexibilização das exigências dos artigos 2 (regulamentos técnicos), 5 (procedimentos de avaliação da conformidade), 10 (transparência) e anexo 3 (normas técnicas).

3. Normas Voluntárias de Sustentabilidade: importância e desafios aos Estados

A legitimidade de exigências relacionadas aos objetivos do acordo TBT já esteve sob análise, cabe assim nova verificação, se as medidas baseadas em normas voluntárias se enquadram no ordenamento legal da OMC. Toda a discussão que originou os conceitos sobre normas técnicas pré e pós-rodada do Uruguai se aplica a essas normas, pois, são estabelecidas visando garantir que determinado bem cumpre os mais diversos requisitos possíveis, sejam de proteção ambiental, laboral, a flora, fauna, comércio justo, aos direitos humanos e segurança alimentar entre outros possíveis.

A cobertura destas normas se aplica tanto para medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) quanto para exigências TBT, entretanto, distinguem-se das medidas SPS e TBT de modo estrito quando sua elaboração e aplicação não está diretamente vinculada aos países Membros da organização, mas sim por entes econômicos privados, sejam empresas, grupos sociais, organizações não-governamentais e outros.

Uma definição para as Normas Voluntárias de Sustentabilidade¹⁶ é de que as mesmas são: "exigências desenvolvidas por entidades privadas usando os mesmos princípios de normas técnicas e conceitos relacionados a sustentabilidade como, por exemplo, os objetivos de desenvolvimento sustentável, que são "verificados" na forma de programas de certificação". Tais medidas têm grande potencial de afetar economicamente os produtores conforme o porte e a força econômica do grupo que as aplica e o público para o qual é endereçada.

A insistência que muitos Membros, principalmente, os países em desenvolvimento mais atuantes na OMC (China, Índia, Brasil), em enquadrar normas voluntárias emitidas por entes não estatais, em algum tipo de arcabouço estatutário multilateral tem sido objeto de vários trabalhos (MARX et Al, 2012). A FAO (sigla em inglês, para Organização das Nações Unidas para Alimentos e Agricultura) realizou seminário em 2014 cujo resultado foi uma série de reflexões sobre o tema (FAO, UNEP, 2015). Uma dessas, foi o lançamento do fórum UNFSS (Fórum das Nações Unidas sobre Normas de Sustentabilidade)¹⁷ uma iniciativa conjunta do *International Trade Centre* (ITC), da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento, da sigla em inglês UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização das Nações Unidas para Desenvolvimento Industrial, da sigla em inglês UNIDO, (*United Nations Industrial Development Organization*).

Mas o que são tais normas voluntárias de sustentabilidade (NVS)? E qual é o seu impacto para o comércio internacional?

Apesar de um entendimento possível já ter sido enunciado, devem-se ressaltar características como: terem sido desenvolvidas por instituições privadas que têm grande poder de compra, intermediação ou algum tipo de arbitragem comercial e que desta forma influenciam o comércio internacional. Estas instituições muitas vezes têm características transnacionais e o impacto destas exigências nas exportações de produtos de países em desenvolvimento pode ser muito grande.

Um exemplo muito mencionado é o caso da certificação GlobalGAP, que até hoje causa preocupações relevantes aos parceiros comerciais da União Europeia, uma vez que se

_

¹⁶ Definição proposta pelo autor.

¹⁷ United Nations Forum on Sustainability Standards (UNFSS), uma iniciativa conjunta de cinco agências das Nações Unidas: FAO, ITC, UNCTAD, PNUMA e UNIDO com objetivo de ser uma plataforma multilateral de diálogo sobre Normas Voluntárias (Padrões Privados).

trata de um modelo privado, estabelecido por normas voluntárias, que tem forte relação com as exportações de produtos agrícolas para o mercado europeu.

O Brasil, como um importante produtor de frutas e fornecedor para União Europeia, precisa cumprir às normas exigidas por cadeias atacadistas desse bloco. O GlobalGAP pode, assim, significar a impossibilidade de acesso das frutas brasileiras aos maiores mercados de consumo do bloco europeu, assim como pode significar um acréscimo ao preço final oferecido ao consumidor devido ao cumprimento de exigências e, consequentemente, perda de competitividade para os produtores brasileiros.

Sobre o assunto, cabe uma reflexão quanto ao impacto sobre os produtores, aos consumidores e sobre as dimensões que as normas voluntárias se investem. Quais sejam: qual a vantagem para a produção do uso de tais normas? Qual a vantagem, ganho de qualidade, desempenho e de benefícios para o consumidor? Para os trabalhadores? Para o meio ambiente? Qual o nível de arbitragem sobre o assunto dos principais atores envolvidos, produtores e consumidores? Ainda, existem outros interesses e intermediários cuja arbitragem sobre o assunto pode mascarar toda a real discussão para produtores e consumidores com efeito inverso ao desejado? Pode tal norma (NVS) se constituir um tipo de custo para o produtor e mais um "imposto" para o consumidor sem nenhum retorno de qualidade e bemestar? Quem comprova para os envolvidos que a metodologia embutida na norma e nos procedimentos de avaliação da conformidade decorrente da verificação dos requisitos são fidedignos e os resultados qualitativos e quantitativos são reais? As respostas para essas questões não são claras e estão por serem concluídas.

3.1. Tratamento dado pelas Regras do Sistema Multilateral na Organização Mundial do Comércio

As iniciativas formais para tratamento da questão na OMC ainda não lograram êxito. As delegações da China e da Nova Zelândia lideraram a discussão sobre o tema no Comitê SPS, não tendo resultado em nenhum tipo de reconhecimento formal sobre a necessidade de enquadramento dos referidos padrões pela organização. A alegação das delegações dos países desenvolvidos (principalmente União Europeia e EUA) é que o assunto está relacionado a empresas e ONGs, fora da alçada da organização que é formada por Membros¹⁸, não

-

¹⁸ Países ou Estados Soberanos

alcançando entes privados fora os previstos no acordo como as organizações desenvolvedoras de normas no território dos Membros, *sic*.

Um argumento de reforço aos países que tentam enquadrar o tema nas discussões da OMC (WTO, 2015k) é a questão sobre as organizações desenvolvedoras de normas e o compromisso expresso no acordo TBT no artigo 4.1^{19} de que os Membros "devem assegurar" que as entidades desenvolvedoras de normas existentes em seus territórios (quando vinculadas ao governo central) e "tomar as medidas razoáveis ao seu alcance" (no caso de entidades vinculadas aos governos estaduais ou privadas) para que aceitem e estejam em conformidade com o Código de Boas Práticas para o desenvolvimento de Normas (anexo 3 do acordo TBT) e que esses Membros também não tomarão medidas cujo efeito, direta ou indiretamente, requeira ou encoraje que tais organismos atuem de maneira inconsistente com o Código de Boas Práticas.

O argumento contrário é que tal entendimento engloba apenas aquelas organizações de normalização "oficiais", reconhecidas ou relevantes e que não poderia cercear a livre iniciativa de desenvolver normas voluntárias, haja vista, que a atividade de normalização tem outros fundamentos de administração e gerenciamento da produção que são benéficas para a economia, livre iniciativa e o livre mercado de modo geral.

Ainda sobre a atuação dos comitês TBT e SPS nessa discussão, cabe ressaltar que o Comitê TBT aguardou uma definição do comitê SPS, onde o debate sobre o tema estava mais adiantado. Houve então, uma frustração com o resultado adverso e o não reconhecimento do tema como sendo passível de ser tratado pela OMC. Resultado semelhante ao ocorrido em 2009 por conta do documento da quarta revisão trienal do acordo TBT que em nota de rodapé reportava que o assunto seria objeto de discussão em outros fóruns sem nominá-los, enquanto tomava nota das preocupações dos Membros sobre o tema²⁰ (WTO, 2015a).

^{. .}

¹⁹ "Members shall ensure that their central government standardizing bodies accept and comply with the Code of Good Practice for the Preparation, Adoption and Application of Standards in Annex 3 to this Agreement (referred to in this Agreement as the "Code of Good Practice"). They shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that local government and non-governmental standardizing bodies within their territories, as well as regional standardizing bodies of which they or one or more bodies within their territories are members, accept and comply with this Code of Good Practice. In addition, Members shall not take measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such standardizing bodies to act in a manner inconsistent with the Code of Good Practice. The obligations of Members with respect to compliance of standardizing bodies with the provisions of the Code of Good Practice shall apply irrespective of whether or not a standardizing body has accepted the Code of Good Practice." (WTO, 2015k)

²⁰ The Committee notes that several Members have raised concerns regarding "private standards" and trade impacts thereof, including actual or potential unnecessary barriers to trade. The Committee also notes that other Members consider that the term lacks clarity and that its relevance to the implementation of the TBT Agreement has not been established. Without prejudice to the different views expressed, the Committee recalls that Article

Outra questão importante está relacionada com o princípio da transparência, tanto no processo de notificação quanto de concessão dos certificados e selos não oficiais estabelecidos pelos padrões privados.

Segundo o Acordo TBT, toda exigência técnica imposta por algum país membro da OMC, exceto em alguns casos específicos, deve ser notificada à Organização para que os demais países possam comentar, adaptar ou questionar a nova medida. Em um processo onde isso não é possível, que é o caso das Normas Voluntárias de Sustentabilidade, tornam-se duvidosos os critérios para a aquisição do selo de conformidade, consequentemente pode não gerar confiança ao consumidor, contrapondo os argumentos dos Membros que resistem a acompanhar e verificar tais iniciativas.

3.2. O Impacto das Normas Voluntárias de Sustentabilidade no Comércio

Em termos gerais, a não obtenção de consenso sobre a discussão se deu pela dificuldade de definir os limites de atuação dos Membros, dos Comitês e da OMC sobre a questão. Por outro lado, existe um reconhecimento tácito de que o tema tem impacto no comércio dos países em desenvolvimento e sobre as micros, pequenas e médias empresas que são base da economia moderna. Assim, várias organizações internacionais têm se esforçado para suprir esses países e empresas com informações e assessoria para cumprirem com os requisitos desses padrões quando for necessário e não serem por eles afetados, além de usufruírem do acesso aos mercados nos quais são exigidos.

A UNCTAD em seu World Investment Report 2013 escreveu o seguinte sobre a questão:

"Cadeias Globais de Valor (CGV) são tipicamente coordenadas por Corporações Transnacionais (CTN), com comércio transfronteiriço de entradas e saídas ocorrendo dentro das redes de afiliadas, parceiros comerciais e braços de fornecedores. Tais CGV coordenadas por CTN contabilizam algo como 80% do comércio global. Parâmetros de valor agregado em CGV são moldados significativamente por decisões de investimento das CTN. Países com maior presença de Investimento Estrangeiro Direto (IED) relativo ao tamanho de suas economias tendem a ter maior nível de participação em CGV e a gerar relativamente mais valor agregado doméstico do comércio." (THORSTENSEN et al., 2015).

O uso de normas baseada em critérios de cadeias de custódia, condições de trabalho, sustentabilidade nas suas várias dimensões, requisitos ambientais para o controle das matérias primas e sua rastreabilidade nessas cadeias globais de valor tende a magnificar a questão da

^{4.1} of the TBT Agreement requires that Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that standardizing bodies accept and comply with the Code of Good Practice. (WTO, 2015a)

exclusão do tema das decisões baseadas no Acordo TBT, o enquadramento nas regras da OMC e o impacto dessas medidas sobre países em desenvolvimento, assim como, em pequenas e médias empresas.

Outro aspecto é o custo das certificações que pode variar de US\$ 2.000,00 a 8.000,00 baseada em um modelo privado, que adicionalmente, pode requerer custos adicionais por auditorias inconsistentes e/ou recertificações anuais de forma não-transparente, contrariamente, aos esquemas oficiais que contabilizam o histórico dos registros das empresas. Como observado, todas essas exigências são inconsistentes com o princípio previsto no Acordo TBT de não criar obstáculos técnicos mais restritivos que o necessário (THORSTENSEN et al., 2015).

3.3. Atuação de organizações internacionais

Como mencionado anteriormente, algumas organizações internacionais trabalham para preencher a lacuna da presença multilateral no debate e na mitigação do efeito dessas medidas.

O Interantional Trade Centre (ITC) é uma delas, o ITC é uma organização de apoio e treinamento criada a partir de parceria da OMC com a UNCTAD/ONU, que desenvolve uma série de atividades cujo objetivo é apoiar países em desenvolvimento e menos desenvolvidos a superar as dificuldades decorrentes de exigências comerciais dos mais diversos tipos, provendo estudos de mercado, com um amplo leque de informações sobre como superar essas dificuldades.

Poderia se dizer dessas iniciativas que seria uma forma de *mea-culpa* dos países desenvolvidos que financiam majoritariamente as organizações internacionais, assim como, uma constatação da impossibilidade de mudar as regras do jogo relacionadas a balança de poder do comércio global. Ou seja, a força das grandes corporações, da livre iniciativa dos desenvolvedores de normas, dos consumidores dos países desenvolvidos e outros só poderia ser mitigada com algum tipo de ação paliativa de apoio para aquelas empresas dispostas a se curvarem ao poder, ou mesmo, algumas outras que seriam selecionadas ao acaso para provar que o sistema em si não é tão cruel e discriminatório quanto de fato é e parece.

Assim, o ITC desenvolve atividades de treinamento, assessoria e informação voltada ao conhecimento das exigências denominadas em sua página da internet²¹ por normas voluntárias de sustentabilidade (*voluntary sustainability standards*).

As ferramentas disponíveis são o *Trade for Sustainable Development* (T4SD), um programa que fornece informação sobre padrões privados através do SustainabilityMap uma uma ferramenta web que informa as normas vigentes (usando um outro sistema mais antigo o StandardsMap) em cada mercado, com todas informações sobre como obter a certificação, requisitos e custos. Também possibilita a decisão sobre qual seria a melhor norma para acessar o mercado através do processo decisório de custo x benefício.

Outra plataforma desenvolvida para mitigar os efeitos, e a "culpa", pelas Normas Voluntárias de Sustentabilidade é o fórum das Nações Unidas sobre Normas de Sustentabilidade (UNFSS), como anteriormente mencionado, é uma ação conjunta de cinco agências das Nações Unidas (FAO, ITC, UNCTAD, UNEP e UNIDO) criada para fornecer informação e análises sobre as Normas Voluntárias de Sustentabilidade (padrões privados), segundo sua página na internet²², o Fórum:

"foca particularmente no potencial valor que as normas de sustentabilidade podem adicionar aos países em desenvolvimento para atingirem suas metas de desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo, que reconhece o potencial de obstáculos ao desenvolvimento e ao comércio que esses padrões podem criar, em especial sobre os pequenos produtores e países menos desenvolvidos".

Em outro texto, menciona ainda os riscos que a proliferação desses padrões pode criar quando geram confusão para produtores e consumidores prejudicando, assim, seus objetivos de sustentabilidade, e ainda mais, que tais padrões costumam não ser baseados em princípios científicos.

3.4. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Enquanto as discussões sobre legitimidade das NVS, chamadas por um bom tempo de padrões privados (*private standards*), ocorria às margens das questões comerciais, um novo marco mudou o cenário de rejeição sobre as medidas para uma análise mais assertiva. Este marco foi a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável²³. A Agenda 2030 é

²¹ http://www.intracen.org/

²² http://unfss.org/about-us/objectives/

²³ Os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável são: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3. Saúde e Bem-Estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Acessível e Limpa; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução da Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis;

subsequente aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujos principais objetivos foi erradicação da fome e da pobreza extrema a partir de oito objetivos pactuados no âmbito da Organização das Nações Unidas no início dos anos 2000 com vistas a serem cumpridos em quinze anos, portanto, até 2015. Estes oito objetivos foram: Erradicar a pobreza extrema e a fome; Atingir o ensino básico universal; Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; Reduzir a mortalidade infantil; Melhorar a saúde materna; Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; Garantir a sustentabilidade ambiental; Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Assim, na Cúpula de Nova Iorque de 2015, estes objetivos foram "renovados"²⁴ como dezessete outros, com 169 metas, e nomeados de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estes em suas três dimensões: social, econômico e ambiental; impactarão nas áreas chamadas de 5P: pessoas, planeta, prosperidade, paz e em parcerias.

Essa nova abordagem tem profunda repercussão nas questões relacionadas com as normas voluntárias de sustentabilidade, principalmente os relacionados com os objetivos: um, dois, cinco, oito, nove, dez, doze, dezesseis e dezessete; pois mudam o viés negativo do obstáculo comercial contido nas certificações na forma de padrões privados para um modelo contido nas NVS que atinge objetivos positivos para o planeta e a humanidade. Essa mudança de visão provocou uma reinicialização e revitalização do tema. A questão que até então estava focada na falta de legitimidade e de foro, agora pode se concentrar nos temas relacionados às discussões comerciais atuais, como: racionalidade no uso de normas internacionalmente aceitas para preparo das exigências (normas relacionadas com a certificação), restrição da fragmentação e da proliferação de certificações e do reconhecimento mútuo de normas com objetivos iguais. Ou seja, as questões que estão no foco das discussões sobre regulamentos técnicos na OMC, nos grandes acordos comerciais e na maioria dos acordos bilaterais.

3.5. Desafios Quanto ao Posicionamento dos Países e estratégias relacionadas às Normas Voluntárias de Sustentabilidade

Durante as discussões nas reuniões do Comitê de Barreiras Técnicas da OMC, o tema foi objeto de preocupações por alguns países em desenvolvimento como, China, Índia, Egito e

^{12.} Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e 17. Parcerias e Meios de Implementação.

http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods

Brasil, porém com objeções dos países desenvolvidos, como, Estados Unidos e União Europeia, que entendem que os padrões privados não são passíveis de discussão na OMC por serem de esfera privada.

Este tema é de grande controvérsia, pois os Países Membros da OMC se comprometem em adequar suas legislações ao regimento (textos legais) da organização, estando os padrões privados fora do alcance do arcabouço institucional multilateral.

Porém, os padrões privados são desenvolvidos por organizações não-governamentais, algumas vezes com algum tipo de apoio estrutural ou incentivo financeiro de estruturas estatais. O conteúdo do artigo 4.1 do Acordo TBT poderia ser avocado para contrapor a posição dos países desenvolvidos desde que fosse estabelecido algum vínculo entre os Membros "apoiadores" e as organizações não-governamentais, o que tornaria o tema passível de ser questionadas nas reuniões do Comitê TBT/OMC.

Vale destacar que as discussões sobre esse tema já duram mais de dez anos, mas ainda não existe uma posição definida. Em princípio, é legítimo que uma organização desenvolva um padrão privado para os produtos de seus interesses e que os consumidores as utilizem como forma de decidir sobre a qualidade dos produtos. Entretanto, será legítimo que estas NVS prejudiquem pequenos produtores ou se constituam como forma disfarçada de discriminar um produto? E poderá a OMC atuar para impedir que grandes empresas ajam de forma discriminatória como um cidadão comum que pode escolher determinado produto conforme seu discernimento sobre qualidade? Estas perguntas ainda não possuem respostas, porém a OMC está acompanhando o tema, já que tais medidas podem ser usadas pelos países como mecanismos de proteção de mercado.

Uma forma de ação alternativa dos Membros que questionam esses procedimentos e passível de resultados mais concretos têm sido relatados mais recentemente. Países como China e Índia têm desenvolvido procedimentos baseados em normas semelhantes às das instituições privadas. A partir dessa ação, fica mais fácil para as empresas se habilitarem para as certificações objeto das NVS, o que permitiria também a negociação por esses Membros de acordos com as instituições desenvolvedoras dos padrões privados.

Em relação a essa estratégia pode-se afirmar que não é totalmente original e já foi usada por Membros desenvolvidos com relativo sucesso em relação a certificações baseadas em padrões privados de segurança de alimentos.

No início dos anos 2000, um grupo de instituições pertencentes aos EUA, Canadá, Austrália, Japão e outros países desenvolvidos resolveram se unir e criar o *Global Food Safety*

Iniative (GFSI). A ideia por trás da iniciativa era de assegurar a proteção e fortalecer a segurança do setor de alimentos. Mas, de fato, buscava-se o alinhamento de vários padrões privados globais. O conceito de NVS não se aplicava naquele momento, aumentando a eficiência de custos na cadeia de fornecimento, ou seja, que os tais padrões não afetassem as empresas produtoras de alimentos dos países desenvolvidos.

Assim, o GFSI reúne as seguintes certificações: FSSC 22000²⁵, BRC Global Standard for Food Safety²⁶, BRC/IOP Global Standard for Packaging²⁷; IFS Food²⁸; SQF Code²⁹; Global Red (GRMS)³⁰; CanadaGAP³¹; Global Aquaculture Alliance Seafood Processing Standard³² e o GlobalGAP³³.

Outra possibilidade que tem sido muito discutida, mas não colocada em prática é a de que, para cada grupo de NVS com impacto em cadeia produtivas de grande relevância para os países desenvolvidos, seja encontrada uma organização internacional de normalização capaz de desenvolver uma norma semelhante a do programa de certificação em questão e que neutralize os efeitos deletérios desses padrões. A ISO tem sido citada como uma instituição chave nesse processo, outras como o próprio *Codex Alimentarius*, a FAO e o programa UNFSS também são candidatos a esse possível trabalho de domesticação dessas exigências com tantos efeitos sobre o comércio dos países em desenvolvimento. Nos próximos anos será possível ter uma resposta mais concreta sobre qual estratégia foi melhor sucedida.

_

²⁵ **Food Safety System Certification 22000 (FSSC 22000)** esquema baseado nas normas ISO. A FSSC 22000 utiliza os padrões existentes ISO 22000, ISO 22003 e especificações técnicas para os programas pré-requisito (PRPs) para cada setor. A certificação é acreditada sob o ISO Guia 17021.

²⁶ A norma é de propriedade da **BRC** (**British Retail Consortium**) e é escrita e gerenciada com o colaboração de um grupo de partes interessadas multisetorial, que inclui fabricantes, varejistas, serviços de alimentação e representantes de organismos de certificação.

²⁷ **BRC** em parceria com o **Institute of Packaging** e um comitê técnico consultivo de especialistas do setor.

²⁸ **IFS Food** é o padrão de auditoria de Qualidade e segurança de alimentos para processos e produtos.

²⁹ O **SQF Code** é uma norma de certificação de processo e produto, com o enfoque em gestão de qualidade e segurança de alimentos baseado no sistema HACCP – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, que utiliza os padrões e guias da National Advisory Committee on Microbiological Criteria for Food (NACMCF) e da Comissão CODEX Alimentarius.

³⁰ O **Global Red Meat Standard, GRMS**, é o esquema especificamente desenvolvido para a industria de carnes vermelhas. A GRMS foi lançada em 2006 e obteve seu reconhecimento pela GFSI em 2009.

³¹ CanadaGAP™ é um programa de certificação para empresas que produz, embalam e comercializam frutas e vegetais frescos. Lançada em 2008 pela Canadian Horticultural Council. O protocolo inclui dois manuais, um específico para estufas e o segundo para operações para a produção de frutas e vegetais, desenvolvido com a colaboração de membros do governo Canadense. Os manuais são baseados na análise de perigos aplicando os sete princípios internacionalmente reconhecidos do HACCP.

³² **Aquaculture Alliance** é uma organização internacional sem fins lucrativos dedicada a promover o avanço da aquicultura socio-ambientalmente responsável. Por meio do desenvolvimento das normas de certificação Melhores Práticas Aquícolas.

³³ **GLOBALG.A.P. Integrated Farm Assurance Scheme and Produce Safety Standard** é uma organização filiada a uma associação comercial sem fins lucrativos que estabelece normas voluntarias para a certificação de produtos agrícolas.

4. Conclusão

A discussão sobre NVS converge no setor não-governamental para os dois grandes temas contidos nas negociações comerciais na OMC e nos acordos comerciais em discussão no momento: normas internacionais e acordos de reconhecimento mútuo dos procedimentos contidos em regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade (certificações). O conceito de convergência estabelece um nexo de causalidade entre normas internacionais *versus* normas de sustentabilidade, cuja solução pode ser semelhante à negociação para reconhecimento de organismos internacionais de normalização, uso de normas internacionalmente aceitas e acordos de reconhecimento de procedimentos com mesmos objetivos.

A atualidade em se pensar como atender os objetivos previstos é uma realidade e afeta às micro, pequena e médias empresas, indo além nos países em desenvolvimento com forte impacto no comércio internacional. Por outro lado, desenvolvê-las pode acelerar o atendimento da Agenda 2030, sendo uma externalidade muito positiva.

As NVS estão fora do arcabouço legal da OMC, assim, como inseri-las neste contexto? Qual trabalho deve ser realizado para incorporá-las a discussão comercial corrente e as negociações comerciais? Transformando-as em solução para um problema e contendo um problema potencial, o da fragmentação das NVS a partir do uso de normas internacionalmente aceitas e desenvolvidas por organismos internacionais de normalização tais como os previstos no Acordo TBT.

Outra questão está relacionada à participação dos Governos e dos setores produtivos envolvidos. Se os mesmos se articularem, principalmente, em países como o Brasil, podem desenvolver NVS e pautar suas negociações comerciais conforme interesses decorrentes do uso de NVS. O caso do GlobalGap e do GFSI mencionados são um exemplo a ser seguido.

Esforço para um trabalho de informação e de treinamento tanto do setor produtivo como de outras partes interessadas sobre preceitos contidos em NVS vem sendo realizado. No Brasil através do Inmetro, que tem uma experiência internacionalmente reconhecida na área das Barreiras Técnicas, pode ser replicada para o tema NVS.

O trabalho de observação do que está sendo feito por outros países como China e Índia, assim como, a cooperação com a UNFSS pode mitigar resultados negativos e amplificar os positivos sobre NVS.

Finalmente, um esforço de abertura pelo uso de normas internacionais e de acordos de reconhecimento mútuo, tanto para questões relacionadas ao Acordo TBT como para as NVS, tem grande potencial para resolver os problemas de custos e de queda de competitividade decorrentes destas medidas e aumentar o ganho de mercado e o atendimento dos objetivos da Agenda 2030.

5. Bibliografia

BOSSCHE, Peter Van den; ZDOUC Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 3 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

COMISSÃO EUROPEIA. **Transatlantic Trade and Investment Partnership. The Economic Analysis Explained**. Disponível em: http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/september/tradoc_151787.pdf. Acesso em 26 de agosto de 2018.

FAO; UNEP. **Voluntary Standards for Sustainable Food Systems**: Challenges and Opportunities. Disponível em: http://www.fao.org/3/a-i3421e.pdf. Acesso em 26 ago. 2018.

GARVIN, D. A. **Gerenciando a Qualidade**: a Visão Estratégica e Competitiva. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1992.

INMETRO. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Articulação Internacional**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/. Acesso em 26 ago 2018a.

INMETRO. **Manual de Barreiras Técnicas às Exportações - 2014**. Disponível em http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/Manual_BarrTec2014.pdf. Acesso em 26 ago 2018b.

MARX, Axel; MAERTENS, Miet; SWINNEN, Johan; WOULTERS, Jan. **Private Standards and Global Governance**: Legal and Economic Perspectives. Cheltenhaum, UK. Edward Elgar, 2012.

MATTLI, Walter; BÜTHE, Tim. Setting International Standards: Technological Rationality or Primacy of Power? **World Politics**. 56. N. 1. 2003.

THORSTENSEN, Vera; WEISSINGER, Reinhard; SUN, Xinhua. **Private Standards. Implications for Trade, Development, and Governance**. Disponível em: http://e15initiative.org/publications/private-standards-implications-for-trade-development-and-governance/. Acesso em 26 ago 2018.

WIJKSTRÖM, Erik; MCDANIELS, Devin. International Standards and the WTO TBT Agreement: Improving Governance for Regulatory Alignment. World Trade Organization: Economic Research and Statistics Division. Staff Working Paper ERSD-2013-06.

Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201306_e.pdf. Acesso em 26 de agosto de 2018f.

WTO. Decisions and Recommendations adopted by the WTO Committee on Technical Barriers to Trade since 1 January 1995. G/TBT/1/Rev.11. Disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-

DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=121467&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextSear ch=. Acesso em 26 ago 2018a

WTO. **Dispute Settlement. The Disputes**. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm. Acesso em 26 ago. 2018b

OMC. EC – Hormones. Appellate Body Report (1998).

OMC. EC Asbestos. Appellate Body Report (2001).

OMC. Korea – Various Measures on Beef. Appellate Body Report (2001).

OMC. EC – Sardines. Appellate Body Report (2002).

OMC. EC – Approval and Marketing of Biotech Products. Appellate Body Report (2006).

OMC. US – Gambling. Appellate Body Report (2007).

OMC. Brazil – Retreaded Tyres. Appellate Body Report (2007).

OMC. US Clove Cigarettes. Appellate Body Report (2012).

OMC. US Cool. Appellate Body Report (2012).

OMC. US Tuna II. Appellate Body Report (2012).

WTO. **Negotiating Group on Market Access. Market Access for Non-Agricultural Products**. Framework for Industry-specific NTB Proposals. Communication from Brazil, the European Union and India. TN/MA/W/136. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-

DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=92641&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextSearc h=. Acesso em: 26 ago 2018c

- WTO. Negotiating History of the Coverage of the Agreement on Technical Barriers to Trade with Regard to Labeling Requirements, Voluntary Standards and Processes and Production Methods Unrelated to Products Characteristics. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/comites/pdf/docTBT2.pdf. Acesso em 26 ago. 2018d
- WTO. **Participation in Regional Trade Agreements**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/rta_participation_map_e.htm. Acesso em: 26 ago 2018e
- WTO. **Repertory of Appellate Body Reports.** Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/repertory_e/repertory_e.htm. Acesso em: 26 ago 2018f
- WTO. **Technical Barriers to Trade. Official Documents**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_work_docs_e.htm. Acesso em 26 ago. 2018g
- WTO. **Twentieth Annual Review of the Implementation and Operation of the TBT Agreement (G/TBT/36)**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/atas_comercio/TBT_M_36.pdf. Acesso em 26 ago 2018h

WTO. **World Trade Report 2017**. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr17_e.htm. Acesso em: 26 ago 2018i

WTO. **WTO Analytical Index**: Supplement Covering New Developments in WTO Law and Practice.2011–2015. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/ai_new_dev_e.pdf. Acesso em: 26 ago 2018j

WTO. **WTO legal texts**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm. Acesso em: 26 ago 2018k